



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Rural – CADER como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e cujo acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Rural – CADER.

Ministério da Justiça, em Maputo, 4 de Setembro de 2008.
— A Ministra da Justiça, *Maria Bevinda Delfina Levy*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Casa do Povo – ASSOCAP, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei e nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Casa do Povo – ASSOCAP.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 22 de Novembro de 2007. — A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Max Design, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura particular de quinze de Agosto de dois mil e oito, da Max Design, Sociedade Unipessoal Limitada, matriculada sob o número quinze mil e setenta e sete a folhas setenta e sete verso do livro C traço trinta e sete, o sócio Carlos Alberto Vicente de Quadros cedeu a sua quota, à sócia Heike Kamprath de Quadros, ficando esta como única quota de cem por cento do capital social.

Em consequência, transforma a sociedade, em sociedade unipessoal, o qual passará a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) A sociedade passa a denominar-se Max Design, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas

unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Vladimir Lênine, número dois mil cento e setenta e sete, em Maputo.

Dois) Por decisão do sócio único, a sociedade pode constituir, transferir ou extinguir estabelecimentos, sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Execução de projectos de arquitectura de interiores e exteriores;
- b) Prestação de serviços no âmbito de decorações e remodelações;
- c) Importação e comercialização de equipamentos e material de escritório, doméstico, decorativo e respectivos acessórios.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente à sócia Heike Kamprath de Quadros.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo sócio único.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos e documentos sejam praticados e assinados pelo sócio único.

Três) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável à matéria.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

SIGI – Soluções Integradas de Gestão e Informática, Limitada

Certifico, para os efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Nadean Szafman e Francisca Rosa Rocha Santos Szafman uma sociedade por quotas de de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de SIGI – Soluções Integradas de Gestão e Informática, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade sempre que julgar conveniente poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e prestação de serviços na área de informática, contabilidade, gestão de projectos, património e afins;
- b) Exercício do comércio a grosso;
- c) Intermediação comercial;
- d) Consultoria;
- e) Importação e exportação;
- f) Comissões;
- g) Consignações;
- h) Agenciamentos;
- i) A representação comercial de marcas e equipamentos informáticos ou de comunicações e afins;
- j) Venda ou aluguer de equipamento informático e de comunicação móvel ou fixo, digital ou analógico e produtos afins;
- k) Manutenção e reparação de equipamentos;
- l) E outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio ou indústria, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

**ARTIGO QUARTO
(Capital social)**

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital, pertencente à Nadean Szafman; e
- b) Uma quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente à Francisca Rosa Rocha Santos Szafman.

**ARTIGO QUINTO
(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

**ARTIGO SEXTO
(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)**

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

**ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)**

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

**ARTIGO OITAVO
(Morte ou incapacidade dos sócios)**

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

**ARTIGO NONO
(Obrigações)**

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

**ARTIGO DÉCIMO
(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Representação em assembleia geral)**

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Votação)**

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Gerência e Representação)**

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, ficam a cargo dos

sócios gerentes Nadean Szafran e Francisca Rosa Rocha Santos Szafran, bastando uma assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e Prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

CRB Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e seis do livro número duzentos e quarenta e quatro traço A de notas do Quarto Cartório Notaria de Maputo, a cargo de Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Credit Reference Bureau (Holdings) Limited e Mutema - Sociedade de Informação e Protecção ao Crédito, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CRB Africa, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, quinto andar, flat quinhentos e cinco, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CRB Africa, Limitada, com sede nesta cidade, na Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, quinto andar flat quinhentos e cinco, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Análise de informação para decisões de crédito apoio a negócios em todos os segmentos de mercado;
- b) Gestão e oferta de banco de dados sobre pessoas, empresas e grupos económicos, reunindo dados cadastrais, económico - financeiros, sectoriais e macroeconómicos, compromissos e hábitos de pagamento;
- c) Gestão de soluções de classificação de risco, de pessoas jurídicas e colectivas;
- d) A prestação de serviços de consultoria na área de gestão de carteiras de crédito, incluindo a concepção de políticas e procedimentos de gestão de créditos, limites de crédito;
- e) Produção de relatórios cadastrais.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a

sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais que se encontra subscrito na totalidade e realizado em dinheiro.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Credit Reference Bureau (Holdings) Limited, com uma quota de dez mil e duzentos meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta e um por cento capital social;
- b) Mutema – Sociedade de Informação e Protecção Ao Crédito, Limitada, com uma quota de nove mil e oitocentos meticais, a que corresponde a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos administradores que serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de dois administradores que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia-geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenhem funções sociais que possam promoverem conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer a instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a ração em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou Incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando este um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes, directores de área e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes, directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias-gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias-gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia-geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Único) Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Soprotecção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio do ano dois mil e três, exarada de folhas noventa e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço noventa e oito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma escritura de sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, entre si João Manuel de Melo Passadas e Armindo Manuel Fragoso, que regerá por artigos e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Soprotecção, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar delegações, filiais, sucursais, escritórios e outras formas de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

O seu início conta-se a partir desta data com duração por tempo ilimitado.

ARTIGO TERCEIRO

Tem por objecto o desempenho de actividades de segurança e protecção de pessoas e bens dos cidadãos e demais actividades afins, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades comerciais ou industriais, devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil metcais cada uma, para cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a serem deliberadas.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios e seus herdeiros, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência. Se este porém, prescindir o uso daquele direito, o que quiser alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

Em caso de falência ou insolvência dum sócio, penhora, arresto, arrolamento, venda ou adjudicação judiciais dum quota, poderá a sociedade amortizar a outra, com a anuência do seu titular, nas condições a serem acordadas entre ambos.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, estarão a cargo de ambos sócios.

Parágrafo único. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos serão necessárias as assinaturas de ambos sócios, sendo suficiente a dum dele ou de quem for encarregue, nos actos de mero expediente.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade permanente dum sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com o outro e herdeiros ou representante legal reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, podendo ainda deliberar sobre qualquer assunto, previamente agendado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As deliberações serão tomadas por consenso comum e, havendo divergências inconciliáveis, poder-se-á recorrer à mediação de um perito competente e imparcial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderá a sociedade elaborar um regulamento interno que orientará o seu funcionamento eficaz sem contrariar qualquer disposição da lei laboral em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá nos termos previstos na lei e, nesse caso, será dissolvido, nos termos a serem deliberados em assembleia geral a ser convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis será resolvido pela lei das sociedades por quotas e demais disposições legais existentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Foi-me apresentada e arquivado a certidão expedida pela Conservatória dos Registos da Beira, treze de Fevereiro do ano em curso, a qual consta que a denominação adoptada não é susceptível de se confundir com qualquer outra já ali registada. Adverti os outorgantes de que é obrigatório no prazo de noventa dias, a contar a partir da data da celebração da devida escritura pública. Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo em voz alta e na presença de ambos.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, doze de Setembro de dois mil e oito. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Renewagy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas cento e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária

Madalena Andre Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade denominar-se-á Renewagy, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede nacional nesta cidade, podendo abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

- a) Produção de milho, mandioca;
- b) Aquacultura (crustáceos);
- c) Fabrico de rações;
- d) Produção de plantas para produção de Bio-Diesel;
- e) Fabricação de Bio-Diesel;
- f) Venda do equipamento da energia solar. Fabricação de máquinas para processar e produzir Bio-Diesel (Transstification para produção do Bio-Diesel);
- g) Importação e exportação;
- h) Formação;
- i) Agentes e distribuidores;
- j) Fabrico de rações;
- k) Piscicultura, agropecuária.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, pertencente ao sócio Jozef Stefanus Christiaan Botha, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais pertencente ao sócio João Pinto Manuel Fernandes Pereira, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações complementares do capital social, mas os sócios poderão fazer à sociedade aos incrementos que ela merecer, mediante o juro e condições que visam acordar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

O aumento de capital que futuramente se tornar necessário para o melhor desenvolvimento dos negócios da sociedade será sempre deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre sócios será livre, mas quando feita a estranhos, ficará dependente do consentimento da sociedade a qual será sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se àquela dela não quiser fazer uso.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo e dele incumbirá a ambos os proponentes que dispensados de caução serão nomeados gerentes, sendo que para obrigar na sociedade se exigem as duas assinaturas obrigatórias dos gerentes ou dum procurador com mandato componente.

ARTIGO NONO

Os sócios gerentes poderão delegar entre si os poderes ora conferidos ou o procurador mediante mandato componente.

ARTIGO DÉCIMO

Ficará vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos objectivos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados depois de deduzido a percentagem para fundo social ou qualquer outro fundo criado em assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas bem como as perdas se as houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano económico será o civil. E os balanços serão realizados até ao dia trinta e um de Dezembro do ano a que disseram respeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As assembleias gerais quando a lei não prescreva outra formalidade, serão convocadas pela gerência por cartas registadas aos sócios com a antecedência de quinze dias, pelo menos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolver-se-á nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Até a primeira reunião da assembleia geral, as funções de gerência e movimentação das contas bancárias serão exercidas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Para todas as questões emergentes deste contrato e casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Sopco, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por escritura de oito de Fevereiro do ano dois mil e um, lavrada a folhas setenta e oito verso a oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e oito D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Maria Salva de Oliveira Revez, licenciada em Direito e notária do referido cartório, foi constituída entre Firoz Moossa, Huneza Abdul Gani, Ahmade Aiobo Abba uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Sopco, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado a reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para o outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Ferragens;
- b) Comercialização de materiais de construção e eléctricos;
- c) Importação e exportação;

Dois) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para o qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro distribuído do seguinte modo:

- a) Uma quota do valor nominal de vinte milhões de meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Firoz Moossa;

b) Duas quotas do valor nominal de quinze milhões de meticais, o correspondente a trinta por cento cada uma, pertencentes aos sócios Huneza Abdul Gani Firoz e Ahmade Aiobo Abba.

Dois) O capital social poderá ser reduzido ou aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas devendo-se para tal efeito observar-se às formalidades presentes na lei das sociedades por quotas

Três) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Depende do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em segunda os sócios segundo a ordem de grandeza já detidos.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios é que as quotas poderão ser apreciadas as estranhas à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A representação, administração e gerência da sociedade será exercida por todos os sócios que desde já são nomeados gerentes.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO NONO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente reintegrado.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previsto pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Liquidação

Em caso de deliberação da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha a divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março do ano dois mil e um. — A Ajudante, *Florensa Samuel Novela*.

Construlimpa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e um, exarada a folhas noventa e uma verso a noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a

cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A denominação adopta a denominação de Construlimpa, Limitada, é uma sociedade por quotas e de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências, ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da outorga desta escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício e exploração das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de limpezas gerais e reabilitação civil;
- b) Importação e comercialização de equipamentos e máquinas de limpezas, seus acessórios, detergentes e outros agentes de limpezas de edifícios e outras;
- c) Importação e comercialização de materiais de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer a representação comercial de sociedade, grupos e entidades domiciliadas ou não no território nacional bem como representação de marcas podendo proceder a sua comercialização por grosso e a retalho no mercado internacional uma vez obtidas as necessárias autorizações, assim como prestar serviços com as actividades principais.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtida as respectivas licenças e autorizações.

Quatro) A sociedade na prossecução do seu objecto, pode não participar no capital de outras sociedades já existentes ou constituir ou ainda associar-se em terceiras entidades sobqualquer forma permitida por lei, podendo nela , exercer cargos de direcção ou gerência.

ARTIGO QUARTO

Capital social e suplemento

Um) O capital social é integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais cada uma pertencente a cada um dos sócios , Rui Pedro Cumbane e Emiliano Rafael Luís Barbero Júnior.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes, mediante as deliberações dos sócios alterando assim o pacto social, para que serão observadas as formalidades estabelecidas no artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

Três) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer pelos sócios.

Quatro) Entende por suplementos, as importâncias e bens complementares que os sócios possam adiantar à sociedade, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração da actividade, constituindo tais suplementos, verdadeiros empréstimos à sociedade.

Cinco) Não são consideradas suplementos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo agelizadas pela sociedade, salvo quando os sócios tenham reconhecimento como tal, nos termos dos números três e quatro deste artigo.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) O gerente da sociedade é escolhido pelos sócios .

Dois) Compete o gerente da sociedade representá-la em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto em ordem jurídica interna como internacionalmente dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução e gestão dos negócios sociais.

Três) Para que a sociedade se considere válida nos seus actos e contratos é necessária a assinatura dos sócios Rui Pedro Cumbane e Emiliano Rafael Luís Barbero Júnior.

Quatro) Para o acto de menor expediente, bastará a assinatura de um dos sócios ou de qualquer empregado directamente autorizado.

ARTIGO SEXTO

Delegações e poderes

Ao gerente é permitido delegar num ou noutro sócio os poderes nos termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Substitutos

Ao gerente substituto fica expressamente vedado, dirigir a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos nos negócios sociais, designadamente em abonação, fianças e letras de favor.

ARTIGO OITAVO

Lucros

O valor dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzida a parte destinada à reserva legal, será distribuída nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será feita directamente pelos sócios nos termos do parágrafo único do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades por quotas podendo esta mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios continuando com os seus herdeiros, sucessores ou representantes legais, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) No caso de haver mais de um herdeiro, é indispensável a indicação de um deles que passará a figurar na sociedade em nome dos restantes, com todas as prerrogativas inerentes.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos citados por lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei e demais legislações aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

W.H.A.M., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e oito, exarada a folhas onze a doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

W.H.A.M., Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na N4 , Parcela número seiscentos e cinquenta e seis, Bairro de Malhampene, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Hotelaria, Turismo e Indústria;
- b) Actividades de caça grande e caça menor;
- c) Transporte marítimo de passageiros no âmbito de turismo;
- d) Pesca e mergulho desportivo;
- e) Gestão de projectos;
- f) Representações;
- g) Agenciamentos;
- h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de seis mil meticais subscrita por Henk Johannes Swart, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Uma quota de seis mil meticais subscrita por Jaques Werner Swart, equivalente a vinte por cento do capital social;

c) Uma quota de seis mil meticais, subscrita por Hendrik Johannes Swart, equivalente a vinte por cento do capital social;

d) Uma quota de seis mil meticais, subscrita por Alisia Swart, equivalente a vinte por cento do capital social;

e) Uma quota de seis mil meticais, subscrita por Margarita Botha, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido

da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeados os senhores Henk Johannes Swart como director-geral, e Margarita Botha, como gerente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

Labé Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho do ano dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e seis do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Age Mucussete Age, Zakariaou Diallo, Ousmane Bah, Abdoulaye Diallo, Alhassane Diallo, Souleymane Sow e Mamadou Alimou Diallo nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Labé Comercial, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO Objecto

A sociedade tem por objecto o comércio a grosso e a retalho com importação e exportação. A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais, correspondente à soma de sete quotas

iguais de cinco mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Age Mucussete Age, Zakariaou Diallo, Ousmane Bah, Abdoulaye Diallo, Mamadou Alimou Diallo, Alhassane Diallo e Souleymane Sow, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete aos sócios Age Mucussete Age e Mamadou Aliou Diallo que desde já são nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que estiver omissa será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, sete de Julho do ano dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Timbi Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio do ano dois mil e oito, lavrada a folhas cento e trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e cinco do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Amadou Taibo Bah, Thierno Mamoudou Bah, Mamadou Fode Bah, Aboubacar Bah, Thierno Sadou Barry, Thierno Souleymane Bah e Mamadou Mian Bah nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Timbi Comercial, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Nampula. Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando os sócios lhes convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a outras actividades em que os sócios acordarem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil metcais, correspondente à soma de sete quotas iguais de cinco mil metcais cada uma, pertencentes aos sócios Thierno Mamadou Bah, Amadou Taibou Bah, Amadou Fode Bah, Aboubacar Bah, Thierno Saidou Barry, Thierno Souleymane Bah, Mamadou Dian Bah respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao sócio Amadou Taibou Bah, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os administradores estão vedados de obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em fianças, avales, abonações e letras de favor, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser fazer uso.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inabilitação de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes ou capazes, os herdeiros do falecido e, ou, o representante legal do interdito ou inabilitado.

ARTIGO NONO

Amortização por quotas

À sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou qualquer outra providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleias gerais

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva legal, e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Os anos sociais são os civis e os balanços serão em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano subsequente aquele a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissa

Em tudo o omissa regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Dalaba Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho do ano dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e seis do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta da notária, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mohamed Barrie, Mamadou Lamarana Sow, Ibrahima Sow, Thierno Souleymane Sow e Alpha Amadou Barry, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Dalaba Comercial, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Nampula. Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando os sócios lhes convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a outras actividades em que os sócios acordarem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas iguais de trinta mil meticais cada uma pertencentes aos sócios Ibrahima Sow, Mohamed Barrie, Thierno Souleymane Sow, Mamadou Lamarana Sow e Alpha Amadou Barry, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete aos sócios Mohamed Barry e Thierno Souleymane Sow, que desde já são nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os administradores estão vedados de obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em fianças, avales, abonações e letras de favor, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser fazer uso.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inabilitação de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes ou capazes, os herdeiros do falecido e, ou, o representante legal do interdito ou inabilitado.

ARTIGO NONO

Amortização por quotas

À sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou qualquer outra providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleias gerais

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva

legal, e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) Os anos sociais são os civis e os balanços serão em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano subsequente aquele a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omisso

Em tudo o omissio regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e dois de Julho de dois mil e oito. — A Substituta da Notária, *Ilegível*.

Maxver, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e oito, matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades legais sob NUEL 100057360 uma entidade legal denominada Maxver, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Primeiro – Shan Chen, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 08506399, de vinte e três de Março de dois mil e seis, emitido na China, casado, em regime de comunhão geral de bens com Lin Su, também de nacionalidade chinesa.

Segundo – Xiaoping Chen, solteira, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente nesta cidade, portador do passaporte n.º G 21444980, de dois de Março de dois mil e sete, emitido na China.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Maxver, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação, como seu objecto social:

- a) Instalação de equipamento electrónico e serviços complementares;
- b) Venda de computadores e seus acessórios e serviços de reparação de computadores;
- c) Prestação de serviços na área informática;
- d) Venda de máquinas eléctricas e electrónicas, ferros e material de produção plástica;
- e) Comercialização de material eléctrico electrodomésticos, rádios, televisores, telemóveis e acessórios, objectos de ourivesaria, quinilharias, material desportivo, material eléctrico, perfumes, louça de cozinha, calçado e roupas;
- f) Consultoria na área de informática;
- g) Comercialização de materiais de construção civil;
- h) Exploração e comercialização de madeira e de minerais;
- i) Equipamento e material fotográfico;
- j) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em trinta mil meticais, representados por seis quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Shan Chen, doze mil meticais, correspondentes a setenta por cento do capital social;
- b) Xiaoping Chen, nove mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por

capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Shan Chen, que assume as funções de sócio gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida

ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Bhantal Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Setembro do ano dois mil e oito, lavrada de folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço

vinte do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social da sociedade Bhantal Comercial, Limitada na qual todos os sócios dividem as quotas em duas quotas, sendo uma quota no valor de cinco mil meticais que cada um reserva para si e uma quota no valor de dois mil meticais que cedem aos novos sócios Alpha Amadou Diallo e Mamadou Samba Diallo, que são admitidos como novos sócios com os correspondentes direitos e obrigações e alteram a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de seis quotas iguais de cinco mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Mamadou Aguibou Barry, Mamadou Aguibou Bah, Mamadou Alimou Diallo, Mamadou Samba Diallo, Alpha Amadou Diallo e Mamadou Samba Diallo respectivamente.

Está conforme.

Catório Notarial de Nampula, onze de Setembro de dois mil e oito. — A Substituta da Notária, *Ilegível*.

Phakamisa Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas cento e onze a folhas cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre José Agnaldo Rungo e Salomão António Macamo, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Phakamisa Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Matola-Rio e rege-se pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, ou outra forma de representação dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade na área de venda de material de construção.

Dois) A sociedade exercerá ainda a prestação de serviço na área de comissões e consignações.

Três) A sociedade exercerá ainda outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias do seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Salomão António Macamo;
- b) Outra quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Agnaldo Rungo.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas dependerá do consentimento da sociedade, no entanto, fica reservado o direito de preferência à sociedade, da quota que se pretende ceder, direito esse que se não for exercido por ela, pertencerá aos sócios devidamente.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só poderão ser transaccionadas por inteiro.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e assembleia

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio José Agnaldo Rungo.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente, mais a assinatura do sócio Salomão António Macamo que ocupa o cargo de administrador.

Três) O sócio gerente poderá delegar no todo ou em parte a outro ou outra pessoa estranha a sociedade em procuração para o efeito, mediante autorização do outro sócio, quando o procurador for estranho a sociedade.

Quatro) Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus objectos, designadamente em letras de favor, fianças, avales e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação modificação do balanço e contas de exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada pelo gerente, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados pelo número de sócios correspondentes.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem constituída para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Por outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinar criar de acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente para os dividendos aos sócios de acordo com as suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Um) A dissolução da sociedade só se efectuará nos termos de legislação em vigor, por iniciativa dos sócios ou de falência decretada em juízo.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os seus sucessores ou representantes do sócio falecido ou interdito, enquanto continuar indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, sete de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Zahra Baby Shop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento de capital social de cinquenta mil metcaís para cem mil metcaís, tendo se verificado um aumento de cinquenta mil metcaís.

Como consequência do referido aumento, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcaís dividido em três quotas, sendo uma de cinquenta mil metcaís, pertencente a sócia, Rehana Abdul Gaffar, uma de quarenta mil metcaís, pertencente ao sócio Issa Aly Mamade e outra de dez mil metcaís, pertencente a sócia Fazila Banú Mamade.

Que em tudo não alterado por esta escritura publica continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Associação Casa do Povo –
– ASSOCAP**

CAPITULO I

Da natureza e fins

SECÇÃO I

Caracterização

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza)

Um) A Casa do Povo é uma pessoa colectiva de utilidade pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado, dinamizado maioritariamente por jovens com o objectivo primeiro de promover o desenvolvimento económico e bem-estar da comunidade local e regendo-se pelos presentes estatutos e disposições legais aplicáveis.

Dois) A Casa do Povo tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e área)

Um) A Casa do Povo tem a sua sede na província do Maputo, Conselho Municipal da Cidade da Matola, Distrito da Matola, e abrange os Distritos de Matola, Moamba, Magude, Manhiça, Marracuene, Matutuine, Namaacha e Boane.

Dois) A Casa do Povo, quando se justifique, poderá alargar a sua área de actuação estabelecendo delegações em todo o território moçambicano.

SECÇÃO II

Finalidades

ARTIGO TERCEIRO

(Finalidades em geral)

Um) A Casa do Povo tem por finalidade contribuir para a protecção do bem público contando com a participação dos interessados e em colaboração com o governo local, proporcionando-lhes o apoio que em cada caso se justifique, por forma a intervir para a resolução de problemas concretos da população na respectiva área.

Dois) Para a realização dos seus fins, deve a Casa do Povo:

- a) Promover acções tendentes a tornar sustentáveis às actividades desenvolvidas na comunidade;
- b) Promover acções de animação sócio-cultural, quer por iniciativa própria, quer de acordo e em coordenação e cooperação com outras entidades;
- c) Desenvolver actividades de apoio social, nas valências que, em cada caso, mas se justifiquem, nos termos do artigo sétimo;
- d) Fomentar a participação das populações nas acções tendentes a satisfazer as necessidades da comunidade da respectiva área e a melhorar a sua qualidade de vida, nos aspectos social, cultural, desportivo e recreativo;
- e) Contribuir positiva e activamente na promoção da boa governação da justiça social e económica;
- f) Realizar campanhas de mobilização de recursos necessários ao estabelecimento de bem-estar das comunidades;
- g) Contribuir para a participação da comunidade na planificação do desenvolvimento económico local e gestão das políticas públicas;

h) Promover a igualdade de género e dos direitos humanos, desenvolver acções para a preservação do meio ambiente;

i) Integração da criança, adolescente e idoso na definição de prioridades nos planos estratégicos de desenvolvimento da província.

j) Apoiar as Organizações Comunitárias de base a alcançarem a sustentabilidade e independência a vários níveis;

k) Encorajar as comunidades de base a organizarem-se em cooperativas e trabalharem em conjunto para o melhor de todos;

l) Promover o emponderamento das pessoas desfavorecidas, vulneráveis, e das comunidades minoritárias para que possam activamente buscar a realização dos seus direitos, através de um aumento de informação e de cons-ciençialização relativamente aos bens e serviços públicos ao seu dispor;

m) Estimular o desenvolvimento de um Moçambique dinâmico e democrático, em que a nossa rica herança seja glorificada, ao mesmo tempo que avançamos para um futuro no qual os cidadãos livres e iguais vivam com dignidade e paz, trabalhando conjuntamente para criarem um amanhã melhor.

Três) A Casa do Povo poderá ainda participar no planeamento de acções de carácter económico, social e cultural, que abranjam a respectiva área, através das seguintes acções:

- a) Promover a participação directa do cidadão, na busca de soluções para os problemas da comunidade;
- b) Participação nas acções de combate e redução da pobreza absoluta;
- c) Capacitação dos intervenientes da sociedade civil nos processos de planificação e participação para a consolidação do desenvolvimento local.

SUBSECÇÃO I

(Promoção dos sócios e desenvolvimento da comunidade)

ARTIGO QUARTO

(Actividade de cooperação social)

Um) No exercício das atribuições de cooperação social, a Casa do Povo desenvolve actividades orientadas para os seguintes objectivos:

- a) Desenvolvimento económico-social da comunidade local;
- b) Promoção social, cultural, moral e profissional, e valorização física dos seus associados;

- c) Apoio a outras associações e, designadamente, a cooperativas organizadas pelos seus sócios;
- d) Cooperação relativamente aos seus associados, no fomento da habitação e da concessão de crédito aos associados.

Três) A Casa do Povo pode criar secções de actividade específicas para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior.

ARTIGO QUINTO

(Desenvolvimento da comunidade)

Para desenvolvimento da comunidade local, deve a Casa do Povo, interpretar e equacionar as necessidades e aspirações comuns, designadamente através da recolha de propostas ou sugestões e promover a sua satisfação ou nela colaborar, com a participação dos interessados, de modo que a polivalência de acção a desenvolver pela Casa do Povo seja limitada apenas pela sua capacidade de resposta.

ARTIGO SEXTO

(Promoção dos associados)

Um) A Casa do Povo deve tomar iniciativas que visem a promoção social e cultural, a formação profissional e o aproveitamento dos tempos livres dos sócios, para fins recreativos, educativos e de valorização física.

Dois) Na prossecução dos objectivos de promoção social e cultural e de aproveitamento dos tempos livres, a Casa do Povo procurará tornar-se o centro de convívio dos sócios e o pólo de atracção da comunidade, devendo nomeadamente e de acordo com as possibilidades:

- a) Organizar espectáculos de cinema, teatro, cursos de promoção, colóquios, conferências, excursões e outras actividades culturais e recreativas;
- b) Colaborar em campanhas sanitárias e outras, tendentes ao bem-estar social;
- c) Instalar, bem como animar bibliotecas e museus;
- d) Desenvolver o gosto pela música e pelo folclore;
- e) Incentivar o interesse pelo artesanato e outras, relacionadas com a cultura tradicional;
- f) Promover a prática racional de ginástica, de atletismo, ou de outras actividades desportivas, podendo para esse efeito adquirir e/ou arrendar terrenos e construções.

Três) Com vista ao aperfeiçoamento profissional dos associados, deve a Casa do Povo colaborar em actividades tendentes à sua formação e valorização.

ARTIGO SÉTIMO

(Actividades de apoio social)

Um) A Casa do Povo promoverá a criação e manutenção de actividades de apoio social, designadamente nos sectores da infância, juventude e terceira idade, por sua iniciativa ou em cooperação com o sector governamental de segurança social, nas condições previstas para o desenvolvimento dessas actividades.

Dois) A Casa do Povo pode ainda organizar acampamentos de férias ou diligenciar, junto de outras entidades, para que os seus sócios e familiares as frequentem.

Três) Os serviços prestados pela Casa do Povo na concretização das actividades previstas neste artigo, serão remunerados de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder e em conformidade com as tabelas de comparticipação dos utentes, elaboradas de harmonia com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação celebrados com os serviços oficiais competentes.

Quatro) A organização e funcionamento dos diversos sectores desta actividade, constarão de regulamento interno a elaborar pela direcção.

ARTIGO OITAVO

(Acesso às actividades)

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas actividades de promoção sócio-cultural por ela desenvolvidas, reservado apenas aos sócios, poderá ser reconhecido, em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter essa qualidade por não reunirem as condições exigidas para serem sócios, ou ainda a pessoas reconhecidamente carenciadas.

ARTIGO NONO

(Assistência extraordinária)

A Casa do Povo pode conceder auxílio aos sócios e suas famílias, para ocorrer a situações de comprovada necessidade, dentro das possibilidades das receitas próprias, desde que autorizada pela assembleia geral, e dos subsídios que, para esse fim, lhe forem atribuídos.

ARTIGO DÉCIMO

(Apoio a cooperativas, à habitação e ao crédito)

Um) Podem beneficiar do apoio da Casa do Povo, as cooperativas de produção, comercialização e consumo, organizadas pelos sócios.

Dois) A Casa do Povo pode, relativamente aos seus sócios, cooperar no fomento da habitação e no crédito aos sócios com menores disponibilidades económicas, quando disponha de recursos próprios para esses fins.

Três) As formas de apoio previstas no presente artigo, bem como os meios de as concretizar, carecem de prévia aprovação da assembleia geral.

SUBSECÇÃO II

(Cooperação com os serviços públicos)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Princípio geral)

A Casa do Povo pode incumbir-se do desempenho de tarefas cometidas a serviços públicos que se mostrem de interesse para a população, por delegação daqueles, bem como ceder instalações necessárias à realização das referidas tarefas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Acordos de retribuição)

No âmbito dos seus fins e na cooperação com o Estado e as autarquias ou administrações distritais, a cedência de instalações e a execução das tarefas previstas no artigo anterior, são retribuídas em conformidade com os acordos celebrados para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Utentes dos serviços)

Um) O acesso aos serviços referidos nos artigos anteriores, é garantido aos respectivos utentes, independentemente da sua qualidade de sócios da Casa do Povo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

SECÇÃO I

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Inscrição)

Um) Podem ser inscritos como sócios da Casa do Povo todos os indivíduos com mais de dezasseis anos ou emancipados.

Dois) A admissão ou readmissão de sócios depende do requerimento dos interessados e da decisão da direcção, da qual cabe recurso para Assembleia Geral.

Três) A demissão de sócio é feita a pedido do interessado ou promovida pela direcção, de harmonia com o disposto no número três do artigo quinquagésimo sétimo e no número cinco do artigo sexagésimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Tipos de sócios)

Um) A Casa do Povo tem os seguintes tipos de sócios:

- a) Mentor;
- b) Fundadores;
- c) Activos;
- d) Efectivos;
- e) Beneméritos;
- f) Honorários.

Dois) É Mentor aquele que lançou a ideia, propôs a constituição da Casa do Povo e mobilizou, juntou sócios na comissão instaladora, neste caso o senhor Anselmo Daniel dos Santos Soares.

Três) São sócios fundadores todas as pessoas que fizerem parte da comissão instaladora. A saber: Anselmo Soares, Roberto, Carvalho, Bebe, Ndzawane, Lina, Sheila, Carol.

Quatro) São sócios activos todas as pessoas inscritas, que tenham as quotas em dia e estejam directamente ligadas ao desenvolvimento da Casa do Povo.

Cinco) São sócios efectivos todas aquelas que trabalham para o desenvolvimento da Casa do Povo, ou ainda sejam membros presentes e activistas permanentes.

Seis) São sócios beneméritos todas as pessoas ou entidades que, por compreensão para com os fins da Casa do Povo, paguem uma cota mensal, ou de outra periodicidade de montante superior à dos sócios normais, e prestem um especial contributo logístico ou material. Devem ser aprovados como tal em assembleia geral, sob proposta da Direcção.

Sete) São sócios Honorários todas as pessoas ou entidades que tenham prestado uma dedicação muito especial em prol do desenvolvimento da actividade da Casa do Povo, ou que tenham a honra de um cargo sem respectivos proventos ou encargos materiais. Devem ser aprovados como tal em assembleia geral, sob proposta da Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Número mínimo de sócios)

O número mínimo de sócios da Casa do Povo é de cinquenta.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direitos dos sócios)

Um) São direitos dos sócios:

- a) Participar nas reuniões de Assembleia Geral;
- b) requerer a convocação da assembleia geral de acordo com o estipulado no artigo trigésimo dos presentes estatutos;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respectivos documentos, nos oito dias anteriores à reunião da Assembleia Geral, convocada para sua apreciação;
- e) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas respectivas actividades, nas condições estabelecidas pela Direcção;

f) Propor à Direcção acções e iniciativas conducentes à realização dos objectivos da Casa do Povo;

g) Levar ao conhecimento do presidente da Assembleia Geral qualquer resolução ou acto da direcção que lhe afigure contrário ao interesse da Casa do Povo, ao disposto nestes estatutos, ou na legislação aplicável;

h) Levar ao conhecimento do presidente da Direcção actos praticados pelos sócios que sejam passíveis de sanção disciplinar;

i) Usufruir dos benefícios proporcionados pela Casa do Povo, nos termos da lei e dos presentes estatutos;

j) Aos sócios honorários não é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

Dois) A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espectáculos, pode ser limitada por razões de organização, ou condicionada ao pagamento de uma importância a estabelecer pela Direcção.

Três) O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas actividades por esta desenvolvidas, é extensiva aos familiares dos sócios que estejam a seu cargo e que não reúnem condições estatutárias para serem sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deveres dos sócios)

Um) São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente as quotas fixadas;
- b) parecerem nas reuniões para que forem convocados;
- c) Tratar com correcção e urbanidade os restantes associados, bem como os membros dos corpos gerentes e os trabalhadores da Casa do Povo;
- d) Exercer com zelo os cargos para que forem eleitos, salvo o caso em que seja admitida escusa, nos termos do artigo vigésimo sexto;
- e) Concorrer para o progresso e desenvolvimento da Casa do Povo e da comunidade;
- f) Não praticar actos lesivos aos interesses da Casa do Povo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposição comum)

Para além dos direitos e deveres dos sócios enunciados nos artigos antecedentes, são-lhe ainda conferidos todos os que resultem do disposto nos presentes estatutos ou nas leis aplicáveis.

CAPÍTULO III

Da administração e funcionamento

SECÇÃO I

(Das disposições gerais)

ARTIGO VIGÉSIMO

(Órgãos)

Um) São órgãos da Casa do Povo: a Assembleia Geral, a Direcção Executivo e o Conselho Fiscal.

Dois) Cabe a cada um dos órgãos exercer eficientemente as suas funções, no respeito pelas competências e responsabilidades dos outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos cargos)

Um) Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respectivos cargos, em harmonia com a lista eleita.

Dois) É permitida a redistribuição dos cargos dentro de cada órgão por motivos devidamente justificados, a comunicar prioritariamente aos sócios.

Três) A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicadas aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após à reunião em que tal seja deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento dos órgãos)

Um) As deliberações da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais, são as suas funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandato)

Um) A duração do mandato resultante da eleição efectuada para a totalidade dos membros dos órgãos da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal é de três anos.

Dois) A contagem dos anos do mandato corresponde à dos anos civis.

Três) O ano em que iniciar o exercício só será contado como um ano de mandato se a posse tiver lugar antes do mês de Julho.

Quatro) A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer órgão, finda no termo do triénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

Um) Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respectivos cargos, salvo disposto no número três deste artigo, nos oito dias subsequentes à data da eleição, e daquela é lavrada acta em livro próprio, considerando-se desde essa altura em exercício.

Dois) A posse é conferida pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua.

Três) No caso de impedimento ou recusa das entidades referidas no número anterior, a posse é assumida em reunião conjunta dos órgãos eleitos e cessantes, convocada para o efeito.

Quatro) No acto de posse são transferidos todos os bens e valores respectivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros cessantes e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e em depósito.

Cinco) Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.

Seis) É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas daí resultantes.

Sete) Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da instituição exija a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes, podem estes ser remunerados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Escusa)

Um) Podem escusar-se de assumir os cargos para que forem eleitos, mediante pedido por escrito, dirigido ao presidente da Assembleia Geral, os sócios que:

- a) Tiverem exercido qualquer cargo directivo no triénio anterior;
- b) Se se acharem impossibilitados para o desempenho regular do cargo;
- c) Tiverem completado sessenta e cinco anos de idade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício, que pretendam ser dispensados das suas funções, devem comunicar por escrito a sua renúncia, fundamentada, ao presidente da assembleia geral ou quem o substitua.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Perda de mandato)

A Assembleia Geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, directamente ou por interposta pessoa, negoceie com a Casa do Povo.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respectivos direitos.

Dois) Os sócios não podem fazer-se representar nas sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é dirigida pela Mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocatória)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo presidente da Mesa, por sua iniciativa ou a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal ou a requerimento de vinte e cinco sócios.

Dois) Se o presidente da Mesa o não fizer, nos casos em que tal seja obrigado, pode qualquer sócio efectuar a convocação, em representação dos vinte e cinco sócios referidos no número anterior.

Três) A convocatória deverá ser feita por carta a todos os associados, ou publicitada nos dois jornais de maior expressão na região, e afixada na Casa do Povo e suas delegações, quando existirem, com a antecedência não inferior a quinze dias.

Quatro) Da convocatória constam obrigatoriamente a ordem dos trabalhos, o local, o dia e a hora designados para a reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação da Casa do Povo, sob proposta da Direcção;
- b) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, os membros da Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Analisar e aprovar os orçamentos e planos de actividade, bem como as contas e o relatório anual;
- d) Fixar, sob proposta da direcção, o valor das quotas dos sócios;
- e) Deliberar sob as reclamações das decisões da direcção relativamente aos pedidos de inscrição como sócio;
- f) Declarar sócios honorários da Casa do Povo as pessoas ou entidades referidas no artigo décimo quinto;
- g) Deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pela Direcção;
- h) Deliberar a dissolução do organismo, cisão ou fusão e destino dos bens imóveis ou outros bens patrimoniais

de rendimento ou valor histórico ou artístico, com votos favoráveis de três quartos do número de todos os sócios;

- i) Deliberar as alterações aos estatutos, bem como adquirir ou alienar bens, com o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes;
- j) Aprovar a concessão de apoio a cooperativas, à habitação e ao crédito, nos termos do artigo décimo destes estatutos;
- k) Autorizar a concessão de auxílios aos sócios e suas famílias, nos casos previstos no Artigo nono destes estatutos;
- l) Aprovar a adesão a federações e à confederação da Casa do Povo;
- m) Autorizar a Direcção a demandar os membros dos órgãos sociais por actos praticados no exercício das suas funções;
- n) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas;
- o) Fixar a remuneração dos corpos gerentes nos termos do número sete do Artigo Vigésimo Quarto.

Dois) Nos casos em que se verifique a demissão ou destituição dos titulares dos órgãos da Casa do Povo, e que não seja possível proceder à imediata eleição de novos órgãos nos termos estatutários, a assembleia geral poderá eleger provisoriamente uma comissão de gestão.

Três) Se a Casa do Povo for gerida por uma comissão de gestão, a esta competirá assegurar a gestão corrente, competindo-lhe ainda promover eleições dentro do prazo fixado pela assembleia geral, prazo este que não poderá ser superior a um ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária até trinta e um de Março e na primeira quinzena de Novembro de cada ano, para apreciação e votação, respectivamente, do relatório e contas do exercício anterior e do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte e no final de cada mandato de acordo com o regulamento eleitoral.

Dois) A assembleia pode ainda reunir extraordinariamente para tratar de assuntos de manifesto interesse para o organismo.

Três) As deliberações sobre alteração de estatutos, destituição dos órgãos e seus membros, ou a extinção do organismo, são tomadas em reuniões extraordinárias expressamente convocadas para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e uma hora depois, com qualquer número de sócios presentes. (Artigo 48º)

Dois) É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral ou não constem da ordem de trabalhos.

Três) Nenhum sócio pode votar em matérias em que haja conflito de interesses entre a Casa do Povo e ele, seu cônjuge, ascendentes e descendentes.

Quatro) Por decisão do presidente da Assembleia Geral ou de qualquer um dos órgãos sociais da Casa do Povo ou ainda com a assinatura de um mínimo de vinte sócios, pode ser requerida a presença de uma representação da Federação ou Confederação da Casa do Povo, devidamente habilitada, que prestará todo o apoio técnico-jurídico solicitado, esclarecendo a assembleia e dando pareceres não vinculativos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competência do presidente)

Um) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a assembleia geral para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à assembleia geral;
- d) Dar posse aos corpos gerentes e deliberar sobre renúncias e pedidos de demissão dos seus membros;
- e) Assistir às reuniões da Direcção, podendo sugerir e dar pareceres não vinculativos;
- f) Cooperar com a Direcção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua actividade, prevenindo actos e decisões não compatíveis com os estatutos e a lei;
- g) Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias;
- h) Autenticar os livros de registo e homologar as contas mensais, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Competência dos secretários)

Um) Compete aos secretários da Mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o expediente, escriturar o livro de actas e substituir o presidente no seu impedimento.

Dois) Nos impedimentos do presidente da Mesa e/ou dos secretários, as suas funções serão exercidas por sócios presentes, nomeados para o efeito.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

A Direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência)

Um) Compete à direcção:

- a) Representar a Casa do Povo em juízo ou fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com o maior zelo e economia, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- c) Organizar os serviços e zelar pela correcta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- d) Reunir sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez em cada mês, para apreciação e aprovação de contas, devendo o quantitativo do saldo constar expressamente na respectiva acta;
- e) Elaborar relatório e contas do exercício e os orçamentos, e submetê-los à apreciação do Conselho fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;
- f) Apresentar a escrita e mais documentos à fiscalização do Conselho Fiscal e na parte respectiva, aos serviços a que a Casa do Povo sirva de extensão;
- g) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo;
- h) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- i) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- j) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos sócios e familiares, bem como fixar as importâncias a que se refere o número dois do artigo décimo sétimo destes estatutos;
- k) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;

l) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas actividades características da área da Casa do Povo;

m) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social e material da população;

n) Verificar o cumprimento dos acordos de cooperação estabelecidos com os serviços públicos e remeter-lhes os elementos de informação solicitados;

o) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, e actuar de acordo com as disposições dos presentes estatutos e da Lei;

p) Solicitar à Assembleia Geral, autorização para a criação ou extinção de delegações na sua área;

q) Submeter à Assembleia Geral, as alterações dos estatutos;

r) Praticar os demais actos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral;

s) Contratar pessoal e serviços para satisfação de necessidades da Casa do Povo e proceder à sua gestão e disciplina.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Limitação da competência)

Um) A Direcção não pode fazer por conta da Casa do Povo, operações alheias à respectiva administração ou aplicar quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de actividades do organismo, ou exijam aprovação prévia da assembleia geral.

Dois) Para obrigar o organismo é necessária a assinatura dos seus membros, incluindo a do Presidente.

Três) A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece da assinatura de dois membros da Direcção, sendo um deles o tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Competência do presidente e do vice-presidente)

Um) Incube especialmente ao presidente da Direcção:

- a) Convocar as reuniões de Direcção, dando conhecimento da respectiva data aos presidentes da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
- c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
- d) Assinar a correspondência;

- e) Superintender em todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
- f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela Direcção em todos os actos que interessem ao organismo.

Dois) Compete ao vice-presidente colaborar com o presidente e exercer as funções que por este lhe forem delegadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Competência do secretário)

Um) Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavrar actas das reuniões de direcção;
- b) Velar pela correcta execução de todo o serviço de secretaria e arquivo;
- c) Verificar anualmente a actualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do tesoureiro)

Um) Compete especialmente ao tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da Direcção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição, depositando os saldos que excedam montante superiormente fixado;
- c) Vigiar a escrituração do livro "caixa" de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) Assinar com outro membro da direcção, cheques e ordens de pagamento;
- e) Fiscalizar a escrituração e arquivo de todos os documentos de receita e despesa;
- f) Manter a Direcção a par do estado financeiro da Casa do Povo e particularmente no que respeita ao recebimento de quotas.

SECÇÃO IV

Do Conselho fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;

b) Verificar quando considere necessário, o saldo de "caixa" e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;

c) Emitir parecer sobre o relatório e as contas do exercício, bem como pronunciar-se sobre o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;

d) Apreciar qualquer outro assunto, sobre o qual lhe seja pedido parecer.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal, reúne, em sessão ordinária, trimestralmente e, quando necessário, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior.

Dois) O Conselho Fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido dos restantes membros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões extraordinárias e ordinárias do Conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir, sempre que julgue necessário, às reuniões de Direcção, sem direito a voto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Competência dos vogais)

Um) Compete ao primeiro vogal redigir os pareceres do Conselho Fiscal.

Dois) Compete ao segundo vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respectivas funções.

CAPÍTULO IV

Das eleições

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Realização das eleições)

Um) Devem realizar-se eleições para a Casa do Povo e para a totalidade dos órgãos, no mês em que findar o triénio após as últimas eleições gerais.

Dois) Devem realizar-se eleições parciais, quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros e depois dos suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.

Três) Na falta de listas concorrentes será convocada e realizada, no prazo de trinta dias, uma assembleia geral que deliberará sobre o assunto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos da Casa do Povo os sócios em pleno gozo dos seus direitos e que, em trinta e um de Dezembro do ano anterior ao das eleições, se encontrem inscritos à data fixada para o início da elaboração da relação de eleitores e não tenham quotização em dívida superior a dois meses.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Capacidade eleitoral passiva)

Um) São elegíveis os sócios que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de sócio eleitor, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau de linha recta e os irmãos.

Três) Os sócios que sejam trabalhadores da Casa do Povo não podem estar em maioria em qualquer dos órgãos sociais.

Quatro) Não podem candidatar-se aos corpos gerentes, os sócios com idade inferior a 18 anos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Remissão)

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo, regem-se pelas normas constantes do regulamento eleitoral, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

SECÇÃO I

Das receitas e despesas

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Receitas)

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) Quotização dos sócios ou das pessoas referidas no artigo nono;
- b) Importâncias estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas actividades;
- c) Subsídios de Estado, autarquias locais, ou entidades privadas;
- d) Subsídios atribuídos pelo Fundo Comum da Casa do Povo;
- e) Compensação por serviços prestados ou pela utilização de instalações, ao abrigo de regulamento ou de acordos celebrados com serviços públicos e autarquias, ou com entidades ou instituições particulares;

- f) Donativos, legados ou heranças;
- g) Rendimentos de bens próprios e serviços;
- h) Juros de fundos capitalizados;
- i) Verbas atribuídas pelo Estado para a construção e conservação de instalações da Casa do Povo e seu apetrechamento e para o financiamento das suas actividades, nomeadamente a aquisição de veículos, móveis, serviços, etc.;
- j) Em tudo o mais, a organização contabilística da Casa do Povo respeitará as normas legais vigentes para apresentação de contas nas instituições públicas de direito privado.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO
(Despesas)

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO
(Verbas consignadas)

As verbas destinadas a serviços públicos e recebidas pela Casa do Povo, que relativamente a eles funcione como extensão local, consideram-se consignadas àqueles serviços.

SECÇÃO II

Das quotizações

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO
(Montante de quotas)

Um) A quotização mínima a pagar pelos sócios da Casa do Povo é a que tiver sido fixada pela assembleia geral.

Dois) Os sócios podem, voluntariamente, pagar quotas superiores às fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO
(Dispensa de pagamento de quotas)

Os sócios são dispensados do pagamento de quotas durante a prestação do serviço militar obrigatório.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO
(Prazo e local do pagamento)

As quotas devem ser pagas até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeitam, na sede da Casa do Povo pelas suas delegações, salvo se a assembleia geral decidir adopção de outros sistemas de cobrança ou afixação de outros prazos de pagamento.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO
(Falta de pagamento)

Um) A falta de pagamento de quotas por período superior a dois meses, relativamente à data fixada para o início da elaboração da relação de eleitores, determina a incapacidade eleitoral.

Dois) A falta de pagamento por período de seis meses consecutivos, determina a suspensão de todos os direitos previstos no artigo décimo sétimo destes estatutos.

Três) O não pagamento de quotas por período superior a dois anos consecutivos, determina a perda de qualidade de sócio.

Quatro) A dívida de quotas por períodos consecutivos de cinco e de vinte e três meses, deve ser imediatamente comunicada ao sócio.

Cinco) É obrigatória a liquidação das quotas em dívida, não prescritas no acto da entrega do requerimento para readmissão, na hipótese em que o não pagamento tenha determinado a perda da qualidade de sócio.

Seis) Quando a falta de pagamento de quotas não resultar da responsabilidade do sócio, este mantém todos os seus direitos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO
(Prescrição)

As dívidas de quotizações prescrevem pelo prazo de cinco anos a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO
(Restituição de quotas)

Um) As quotas pagas indevidamente são restituídas aos interessados.

Dois) O direito de reclamar a restituição das quotas extingue-se decorrido o prazo de um ano a contar da data do seu pagamento.

SECÇÃO III

Do orçamento e contas

ARTIGO SEXAGÉSIMO
(Orçamentos)

Um) Até dez de Outubro de cada ano, é elaborado pela Direcção e submetido nos dez dias seguintes à apreciação do Conselho Fiscal, o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e extraordinárias e bem assim as despesas, com a descrição em rubrica própria, das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de actuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da assembleia geral na reunião a realizar até quinze de Novembro.

Dois) No decurso do ano podem ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a incorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do Conselho Fiscal e submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO
(Contas de gerência)

Um) As contas de gerência são encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do Conselho Fiscal nos dez dias seguintes ao seu encerramento.

Dois) Durante os oito dias anteriores à reunião da assembleia para a sua apreciação, a realizar em Março, as Contas e respectivo parecer são afixados na sede, facultando-se a consulta aos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os orçamentos e contas de gerência, juntamente com o respectivo relatório, são afixados para a consulta dos sócios, imediatamente após a sua aprovação pela assembleia geral.

CAPITULO VI
Das sanções

SECÇÃO I

Da responsabilidade dos corpos gerentes

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO
(Observância dos estatutos)

Compete à Assembleia Geral e especialmente ao presidente da Mesa, a verificação do disposto nestes estatutos relativamente aos actos de todos os órgãos sociais, ressalvada a competência do Conselho Fiscal e do tribunal competente.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO
(Responsabilidades)

Um) Os membros dos órgãos sociais são responsáveis, solidariamente em matéria civil e individualmente em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são ainda responsáveis, perante a Casa do Povo, pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos deveres legais e estatutários.

Três) Decorridos seis meses sobre a aprovação da conta de gerência, os membros da Direcção ficam ilibados de responsabilidades para com a Casa do Povo, salvo provando-se ter havido má fé, ou indicações falsas, mas a aprovação será ineficaz quando não tiver sido dado cumprimento ao disposto no número dois do artigo 61º.

Quatro) Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a desaprovarem com declaração expressa no livro de actas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO
(Infracções)

Qualquer sócio pode requerer à assembleia geral e ao tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até à decisão final do processo, nos casos previsto no número um do artigo seguinte;

- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas ou cometam graves irregularidades;
- c) A anulação de actos que desrespeitem os estatutos e a lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

(Penalidades)

Um) São punidos com destituição do cargo os membros dos corpos sociais que directamente contribuam para desviar o organismo do fim para que foi instituído, o impossibilitem de cumprir os deveres impostos por lei, ou pratiquem graves irregularidades, ou ainda por abandono das suas responsabilidades.

Dois) O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas por lei.

Três) A proposta de destituição só é válida quando precedida de processo de inquérito devidamente elaborado e fundamentado.

Quatro) A destituição dos órgãos sociais, carece de voto favorável de mais de metade dos sócios da Casa do Povo.

SECÇÃO II

Do regime disciplinar dos sócios

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

(Sanções disciplinares)

Um) Pelas infracções aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista na lei, as sanções de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.

Dois) São factos pelos quais os sócios podem ser repreendidos:

- a) Ser menos correcto no seu procedimento associativo por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
- b) Não cumprir as resoluções tomadas em Assembleia Geral ou pela Direcção, de harmonia com os estatutos e a lei.

Três) É suspenso por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o sócio que:

- a) Ofender qualquer membro da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou empregados no exercício das suas funções;
- b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
- c) Formular, de má fé contra outros sócios, acusações que não provar em assuntos relacionados com a actividade do organismo;
- d) Delapidar os bens da instituição;
- e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que devem existir na Casa do Povo.

Quatro) A suspensão implica a incapacidade temporária do transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócios, mas não o isenta do pagamento das respectivas quotas.

Cinco) É excluído o sócio que:

- a) Agredir corporalmente qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho fiscal, ou empregado no exercício das suas funções;
- b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da Assembleia Geral, ou façam acusações que não provem.

Sexto) O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão decorridos três anos.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

(Procedimento)

Um) As sanções previstas no artigo anterior são aplicadas pela Direcção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infracção e o comportamento anterior do sócio, e da sua aplicação cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias.

Dois) O sócio arguido de qualquer falta, não é punido sem que previamente seja convocado para se defender.

Três) Da suspensão por tempo superior a noventa dias ou da exclusão, é dado conhecimento ao presidente da Assembleia Geral.

Quatro) Da decisão da Assembleia Geral cabe recurso para o tribunal competente.

CAPITULO VII

Das disposições finais

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

(Delegações)

Um) Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do Povo, com prévia autorização da Assembleia Geral, criar ou extinguir delegações na área. Dois) Cada delegação será dirigida por três sócios, escolhidos pela Direcção.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

(Simbologia)

A Casa do Povo tem direito ao uso do emblema, bandeira e selo próprio, aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

(Âmbito de actuação)

Os bens e os Meios de acção de que a Casa do Povo disponha para a prossecução dos serviços, não podem ser utilizados para qualquer actividade contrária aos seus interesses.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral nos termos da alínea *h*) do artigo trigésimo primeiro e do número três do artigo trigésimo segundo destes estatutos;
- b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
- c) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os sócios.

Dois) A Casa do Povo extingue-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

(Destino dos bens em caso de extinção)

Em caso de fusão ou extinção da Casa do Povo, os seus bens são integrados no património da associação ou associações que dela resultarem e/ou prossigam os mesmos fins, com respeito pela legislação aplicável.

Cidade da Matola, trinta e um de Julho de dois e sete.

Diogorame Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e quatro do Cartório Notarial de Nampula a cargo da notária, Zaira Ali Abdula, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Moussa Bã, Mamadou Bathily e Mamadou Alliou Diallo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Diogorame Comercial, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, na rua Fernando Tivane, número setenta e um, bairro dos Poetas. Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando os sócios lhes convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da datada assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a outras actividades em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de dez mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Moussa Bã, Mamadou Bathily e Mamadou Alliou Diallo respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Os sócios tem direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital social da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao sócio Moussa Bã, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os administradores estão vedados de obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em fianças, avales, abonações e letras a favor, sob pena de se tornarem pessoalmente, pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele quiser fazer uso.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes ou capazes, os herdeiros do falecido e, ou o representante legal do interdito ou inabilitado.

ARTIGO NONO

Amortização por quotas

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou qualquer outra providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleias gerais

- a) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestações, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário;
- b) A convocação para a assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzidas a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva legal, e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Os anos sociais são os civis e os balanços serão em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano subsequente aquele a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omisso

Em tudo o omissio regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, um de Fevereiro de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Auto Magude e Manhiça, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Fevereiro de dois mil, lavrada a folhas quarenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e oito traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim António Salvador Siteo, ajudante D principal e substituto legal do notário do referido cartório, que por força da acta de trinta de Março de mil novecentos e noventa e oito da assembleia geral reunida em sessão extraordinária na sede daquela sociedade, deliberaram a transferência da sede social de Manhiça para Magude e seguidamente o sócio Armando Francisco Cossa, cedeu a sua quota no valor de três mil meticais à sociedade e renuncia a gerência com todos os direitos, obrigações e aparta-se da sociedade.

Que em consequência desta cedência de quota e transferência da sede social, ficam alterados o artigo terceiro e o número um do artigo quinto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede social no distrito de Magude, sucursal em Maputo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de nove mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais, pertencentes uma à própria sociedade e outras duas aos sócios Obed Pedro Cossa e Aniano João Bento, respectivamente.

Tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme

Maputo, dois de Outubro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Auto Magude & Manhiça, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Abril de dois mil e seis, exarada de folhas três e seguintes do livro vinte traço A da Conservatória dos Registos e Notariado, de Boane a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, exercendo funções notariais, procedeu-se a cessão de quotas, retirada de um sócio e entrada de outro, e em consequência

destas cessões ficou alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade a que passa a ser a seguinte:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito, é de nove milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de seis milhões de meticais, pertencente ao sócio Obed Pedro Cossa e outra de três milhões de meticais, pertencente ao sócio Octávio Alfredo Cossa.

Que de tudo mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme,

Conservatória dos Registos de Boane, vinte e um de Setembro de 2007. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Centro de Apoio ao Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

Das generalidades

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

É criado pelos presentes estatutos, a Associação Centro de Apoio ao Desenvolvimento Rural, adiante designada por CADER, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelos presentes Estatutos e por demais legislação aplicável em vigor em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza, âmbito e duração)

Um) O CADER é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) O CADER desenvolverá as suas actividades por todo o território nacional, sem prejuízo do desenvolvimento de actividades cujos efeitos se repercutam fora do país.

Três) O CADER é constituído por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O CADER tem por objecto o apoio e promoção do desenvolvimento sustentável do meio rural, nomeadamente, nas áreas de pobreza, governação, finanças rurais, planificação e gestão financeira, agricultura, gestão ambiental, mudanças climáticas, educação, justiça social e económica e áreas transversais como HIV/SIDA, género e demais áreas afins.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) O CADER tem como objectivo geral desenvolver pesquisas e implementar acções com vista a apoiar e promover o desenvolvimento rural sustentável, crescimento económico, bem-estar social e criação de riqueza no meio rural.

Dois) Constituem objectivos específicos:

- a) Desenhar, implementar e avaliar projectos em vários domínios, com vista o apoio e a promoção de iniciativas de desenvolvimento rural;
- b) Dar assistência técnica aos diferentes actores do desenvolvimento local, através de estudos e pesquisas, com vista a apoiar e promover o crescimento económico e criação de riqueza;
- c) Realizar estudos/pesquisas de intervenção sócio-económico em diversas áreas com vista ao apoio e promoção de iniciativas do uso e gestão sustentável de recursos naturais;
- d) Assessorar e/ou facilitar o acesso e transferência de tecnologias para a criação de agro-industriais que dão valor acrescentado aos produtos agrários, tanto para o mercado nacional como para exportação;
- e) Desenvolver as capacidades em matéria de planificação e gestão de recursos humanos e financeiros, com vista a melhoria de prestação de serviços e de prestação de contas ao cidadão;
- f) Capacitar as associações de produtores locais em matéria de produção e processamento de produtos agro-pecuários;
- g) Desenvolver estudos de mercados agrícolas rurais com vista a promoção de produtos agro-pecuários tanto no mercado nacional como para a exportação;
- h) Desenvolver programas que visem a prevenção e mitigação do HIV e SIDA no meio rural;
- i) Desenvolver programas/iniciativas que visem a promoção do género nos processos de desenvolvimento económico e de tomada de decisões;
- j) Assistir tecnicamente os programas de desenvolvimento local;
- k) Colocar o conhecimento técnico-científico ao serviço da comunidade em prol do desenvolvimento do país.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Podem ser membros do CADER as pessoas singulares e/ou pessoas colectivas de fins não lucrativos que como tal forem admitidas, de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Categorias de membros)

Um) Os membros do CADER são efectivos e honorários.

Dois) São membros efectivos além dos fundadores, as pessoas singulares e/ou quaisquer pessoas colectivas de fins não lucrativos que como tal forem admitidas, e que se proponham a colaborar na realização dos fins do CADER, obrigando-se ao pagamento da jóia e das quotas mensais fixadas pela assembleia geral.

Três) São membros honorários todas as pessoas singulares, entidades públicas ou privadas que dêem contribuição especialmente relevante para a realização dos objectivos do CADER e que como tal tenham sido reconhecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição da qualidade de membro)

A qualidade de membro, adquire-se pelo pagamento da jóia e inscrição no Livro de Registo de Membros que o CADER possuirá.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros do CADER:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito ou nomeado para os cargos sociais;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos a serem definidos no regulamento interno do CADER;
- d) Examinar os livros, relatórios e contas e demais documentos, desde que o requeram por escrito com a antecedência mínima de sessenta dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Pagar pontualmente a jóia e as quotas tratando-se de membros efectivos;
- b) Comparecer às reuniões da assembleia geral;
- c) Observar as disposições estatutárias e regulamentos e as deliberações dos órgãos associativos;

d) Desempenhar com zelo, dedicação, eficiência e eficácia os cargos para que forem eleitos ou nomeados.

ARTIGO DÉCIMO
(Sanções)

Um) Os membros que violarem os deveres estabelecidos no artigo nono ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão de direitos até cento e oitenta dias;
- c) Demissão.

Dois) São demitidos os membros que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente o CADER.

Três) As sanções previstas nas alíneas a) e b) do número um são da competência da Direcção.

Quatro) A demissão é sanção da exclusiva competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Cinco) A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do número um só se efectivarão mediante audiência obrigatória do membro, presidida pelo Conselho Fiscal.

Seis) A suspensão de direitos não isenta do dever de pagar a quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Exercício dos direitos)

Um) Os membros efectivos só podem exercer os direitos referidos no artigo oitavo, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

Dois) Os membros efectivos que tenham sido admitidos há menos de três meses não gozam dos direitos referidos nas alíneas b) e c) do artigo oitavo, salvo tratando-se de membros fundadores, podendo em todo o caso assistir às reuniões da assembleia geral mas sem direito à voto.

Dois) Não são elegíveis para os órgãos associativos os membros que mediante processo judicial, tenham sido removidos dos cargos directivos do CADER, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Intransmissibilidade da qualidade de membro)

A qualidade de membro não é transmissível quer por acto entre vivos quer por sucessão mortis causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que pedirem a sua exoneração;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante seis meses;

c) Os que forem demitidos nos termos do n.º 2 do artigo décimo.

Dois) No caso previsto na alínea b) do número anterior considera-se excluído o membro que tendo sido notificado pela Direcção para efectuar o pagamento das quotas em atraso, o não faça no prazo de trinta dias.

Parágrafo único: O membro que por qualquer forma deixar de pertencer o CADER não tem direito a reaver a jóia e as quotas que tenha pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro do CADER.

CAPÍTULO III
Dos órgãos associativos

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Órgãos sociais)

São órgãos do CADER:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Exercício de cargos sociais)

O exercício de qualquer cargo nos órgãos associativos pode ser remunerado se assim for determinado por deliberação da Assembleia Geral reunida para o efeito, que determinará as modalidades e os montantes máximos para cada cargo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Duração do mandato e eleições)

Um) A duração do mandato dos órgãos associativos é de cinco anos devendo proceder-se à sua eleição no último ano de cada quinquénio.

Dois) O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu substituto, o que deverá ter lugar na primeira quinzena do mês imediato ao das eleições.

Três) Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos órgãos associativos, salvo deliberação contrária da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Vacatura nos órgãos associativos)

Um) Em caso de vacatura por período superior a dois meses de algum ou alguns dos membros de cada órgão associativo, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês e a posse deverá ter lugar nos trinta dias seguintes à eleição.

Dois) O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior, coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Eleições e incompatibilidades)

Um) Os membros dos órgãos associativos só podem ser eleitos consecutivamente para dois mandatos de qualquer órgão da associação, salvo se a Assembleia Geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

Dois) Não é permitido aos membros dos órgãos associativos o desempenho simultâneo de mais de um cargo do CADER, salvo em caso de deliberação da Assembleia Geral ou disposição estatutária/ regulamentar que o permita.

Três) O disposto nos números anteriores aplica-se aos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Convocação e funcionamento dos órgãos)

Um) Os órgãos associativos são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de impasse.

Três) As votações respeitantes às eleições dos órgãos associativos ou a assuntos de natureza pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Responsabilidade dos membros dos órgãos)

Um) Os membros dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

Dois) Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:

- a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontram presentes;
- b) Tiverem votado contra a resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Participação na Assembleia Geral)

Um) Os membros podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral em caso de comprovada impossibilidade de comparência à reunião, mediante procuração.

Dois) É admitido o voto por correspondência sob condição de seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do membro se encontrar reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas de reuniões)

Das reuniões dos órgãos associativos serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respectiva Mesa.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Definição, constituição e direcção)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo do CADER, constituída por todos os membros admitidos há, pelo menos, dois meses, que tenham as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva Mesa que se compõe de um presidente e um secretário.

Três) Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências da Mesa)

Compete à Mesa da Assembleia Geral dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da assembleia, representá-la, nomeadamente:

- a) Decidir sobre os protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo de recurso nos termos legais;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos associativos eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação do CADER;
- b) Eleger, exonerar e demitir por votação secreta, os membros da respectiva Mesa, o presidente do órgão executivo e a totalidade dos membros do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas dos órgãos associativos;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens cujo valor seja superior a cinquenta por cento do valor do fundo associativo do CADER;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a dissolução, cisão ou fusão do CADER;

f) Atribuir a qualidade de membro honorário e mandar registar no livro de registo de membros, referido no artigo sétimo;

g) Autorizar o CADER a demandar os membros dos órgãos associativos por actos praticados no exercício das suas funções;

h) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações de associações filantrópicas;

i) Aprovar o regulamento interno do CADER e demais regulamentos;

j) Fixar o montante da jóia e das quotas a serem realizadas pelos membros.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Definição, composição e vacatura)

Um) A Direcção é o órgão executivo do CADER, constituída por um director-geral, director executivo, oficiais de programas e um chefe de administração e finanças.

Dois) No caso de vacatura do cargo de director-geral será o mesmo preenchido pelo director executivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à direcção gerir o CADER e representá-lo, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários das actividades do CADER;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório de contas, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Elaborar o regulamento interno do CADER e demais regulamentos, submetendo-os à aprovação por deliberação da Assembleia Geral especialmente reunida para o efeito;
- d) Assegurar a organização e o funcionamento do CADER;
- e) Atribuir a qualidade de membro efectivo às pessoas e entidades que se enquadrem no disposto no artigo quinto, de harmonia com o consagrado no artigo sétimo;
- f) Criar departamentos e contratar pessoal para as vagas existentes seleccionados via concurso público;
- g) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal do CADER;

h) Propor fundamentadamente à Assembleia Geral a aplicação da sanção prevista na alínea c) do número um do artigo décimo;

i) Representar o CADER em juízo ou fora dele;

j) Elaborar e manter a escrituração das operações financeiras do CADER.

k) Cobrar o montante da jóia e da quota, fixada nos termos da alínea j) do artigo vigésimo quinto;

l) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos do CADER.

Parágrafo único. Compete em especial ao director-geral nomear de entre os membros efectivos do CADER os restantes titulares do órgão, na sessão em que tenha sido eleito e necessariamente tomado posse.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Capacidade para obrigar o CADER)

Um) Para obrigar o CADER são necessárias e bastantes as assinaturas do director-geral ou do director executivo, em caso de ausência daquele por um período superior a sete dias.

Dois) Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do director-geral e ou do director executivo nos casos descritos no número anterior e do chefe de administração e finanças.

Três) Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro da Direcção.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição e eleição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por dois membros, dos quais um presidente e um vogal.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, trinta dias depois de eleitos os membros da Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição sempre que julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;
- c) Dar parecer sobre o relatório de contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submete à sua apreciação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reunirá sempre que julgar conveniente, por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

Dois) O Conselho Fiscal será regido por um regulamento elaborado sob a orientação do director executivo e aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do fundo e receitas

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Fundo associativo)

Um) Constitui o fundo associativo:

- a) As jóias e as quotas pagas pelos membros;
- b) As eventuais remunerações pelos serviços prestados pelo CADER;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As doações, legados e heranças e respectivos rendimentos;
- e) Os financiamentos recebidos de outras entidades ou pessoas singulares;
- f) Outras receitas.

Parágrafo único. O fundo associativo será usado para prosseguir os objectivos do CADER, não devendo ser distribuído entre os membros a título de lucro ou dividendos, sem prejuízo do disposto no artigo décimo quinto.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Organização e funcionamento dos órgãos do CADER)

A organização e funcionamento dos órgãos associativos e as competências de cada um dos membros destes órgãos constarão do regulamento interno do CADER, elaborado nos termos da alínea c) do artigo vigésimo sétimo, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo trigésimo primeiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) No caso de dissolução do CADER, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos seus bens nos termos da legislação em vigor, bem como eleger uma comissão liquidatária.

Dois) Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património do CADER, quer à conclusão dos negócios pendentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dúvidas e omissões)

Um) As dúvidas resultantes da interpretação dos presentes estatutos serão sanadas por deliberação da Direcção, salvo nos casos de dúvida grave, caso em que recorrer-se-á a deliberação da maioria da Assembleia Geral.

Dois) Os casos omissos serão integrados de acordo com casos análogos e com recurso à legislação pertinente sobre a matéria em vigor em Moçambique.

Parágrafo único. A dúvida é considerada grave para os termos do número um do presente artigo quando da interpretação da norma surjam dois sentidos diferentes, contraditórios e inconciliáveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor imediatamente após o seu reconhecimento jurídico.

**P.C.M. Africa, Limitada –
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100073900, uma sociedade denominada P.C.M Africa - Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

George Stuart Douglas Ward, casado com Deborah em regime de comunhão de bens, natural de Inglaterra residente em Maputo, Bairro Central, portador do Passaporte n.º 099031818, emitido no dia dez de Agosto de dois mil e sete, na Inglaterra, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) P.C.M Africa, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando agência o julgar conveniente.

Dois) Pode agência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal, consultoria.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Gerge Stuart Douglas Ward.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas ao sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falecimento do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento

do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO
(Assembleia geral)

Assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Gerência)

Um) A gerência será confiada ao sócio George Stuart Douglas Ward, que desde já nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até aos trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Aplicações de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se à, em primeiro lugar, a percentagem

legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegralmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, procedeu-se à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.